

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 13707-001410/89.12
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539
RECURSO Nº : 115.303
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO.

PRODUTO: CEDRENOL TEXAS, 98% DE PUREZA APROX.
LIQUIDO.

NOME COMERCIAL: CEDRENOL.

Os esclarecimentos contidos no Relatório Técnico nº 102721, de 05/08/96, vêm confirmar que o produto em questão, tratando-se de uma mistura à base de substâncias odoríferas, classifica-se no código tarifário adotado pelo Fisco - 33.04.01.00, da antiga TAB, tornando cabível o pagamento da diferença dos tributos incidentes.

Não procedem, entretanto, as penalidades capituladas no art. 364, II, RIPI e no art. 15, do D.L. 2323/87 c/c o art. 6º do D.L. 2331/87.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI, mantidos os tributos corrigidos monetariamente; por maioria de votos, em excluir a multa capitulada no art. 15 do Decreto-lei. 2.323/87 c/c art. 6º do Decreto-lei 2.331/87, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Henrique Prado Megda; e pelo voto de qualidade, em manter os juros de mora, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Relator, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997

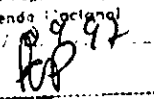

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

10 SET 1997

tmc

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/08/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 115.303
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES
RELATOR DESIG: : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara após o cumprimento da diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) determinada pela Resolução nº 302-0.676, de 14/04/93, cujo Relatório que a integra adoto e reproduzo nesta oportunidade, fazendo sua integral leitura.:

“RELATÓRIO - fls. 135/137”

O Voto que norteou a diligência supra foi o seguinte:

“VOTO

A questão nuclear do litigio está centrada em determinar-se se o produto comercialmente denominado Cedrenol-8, objeto da importação, é um produto químico orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou se, ao contrário, se trata de uma mistura ou preparação.

O laudo produzido pelo INT, incluído no processo, não foi suficiente para estabelecer minha convicção, até porque seu conceito de constituição química definida parece-me não corresponder exatamente ao da Nomenclatura.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao próprio INT, solicitando-se daquele órgão a gentileza de responder aos seguintes quesitos:

- a) É a composição do cedrenol a mesma do cedrol, isto é, $C_{15}H_{26}O$?
- b) Quais as denominações IUPAC para o cedrol e o cedrenol ?
- c) Quais são as outras substâncias presentes no produto em questão ?
Quais suas fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC ?

Em resposta, foi emitido o RELATÓRIO TÉCNICO nº 102721, acostado às fls. 145/146 dos autos, resultante do exame da amostra contraprova enviada pelo Laboratório de Análises, que informa, dentre outras coisas, o seguinte:

RECURSO Nº : 115.303
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539

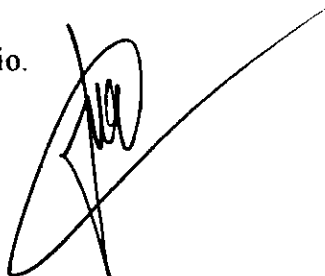
"A fórmula do cedrenol é $C_{15}H_{24}O$ e a do Cedrol $C_{15}H_{26}O$. O cedrenol é um álcool sequiterpênico cíclico e o cedrol é um álcool sequiterpênico cíclico terciário. O Cedrenol é um produto natural obtido pela destilação e tratamento do óleo essencial de cedro, pois o processo de síntese é inviável economicamente. A fração rica em cedrenol contém, resultante do processo, cedrol (impureza principal), pseudocedrol (estereoisomero do cedrol) e outros álcoois isométricos (1), (2) e (3). A fórmula estrutural e a denominação IUPAC do cedrol encontram-se nas respostas a) e b)."

O INT inclui, ainda, a seguinte Nota:

"Segundo NESH, capítulo 29: Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação)... Estes compostos podem conter impurezas.... Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas.
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais.
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação).
- d) subprodutos."

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.303
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido, o capital não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal, a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.303
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigendo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário saldado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 115.303
ACÓRDÃO Nº : 302-33.539

VOTO VENCIDO

Os esclarecimentos agora trazidos no Relatório Técnico nº 102721 de 05/08/96 do LABANA, em atendimento à diligência determinada por esta Câmara, vieram a confirmar, pelas composições, fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC, do Cedrenol e do Cedrol, que o produto aqui em discussão é, efetivamente, uma mistura que, conseqüentemente, não poderia estar classificado no código adotado pela Recorrente - 29.05.05.00., da antiga TAB.

Sua classificação mais acertada é, sem dúvida, no código indicado pelo Fisco no Auto de Infração de fls., ou seja, 33.04..01.00, da mesma TAB.

Assim acontecendo, entendo cabível a exigência da diferença dos tributos exigidos, resultante das alíquotas fixadas no referido Código.

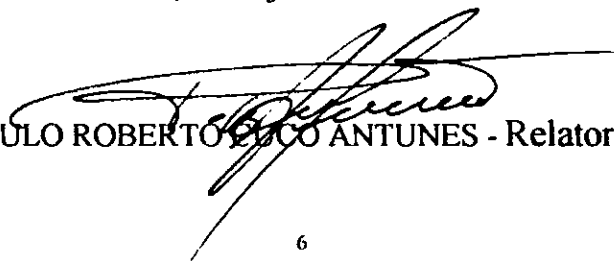
Improcedentes, entretanto, a aplicação das penalidades capituladas nos arts. 364, II, do RIPI e art. 15, do D.Lei nº 2323/87 c/c o art. 6º do D.Lei nº 2331/87 (multa de mora), assim como a exigência de juros de mora incluídos já no lançamento do crédito tributário de que se trata.

Com relação à penalidade estabelecida no Regulamento do IPI, - Dec. 87981/82, já me manifestei em diversos outros julgados desta Câmara envolvendo a mesma situação - litígio a respeito de classificação tarifária de mercadoria, onde demonstrei que não se configuram, no meu entender, as hipóteses previstas no referido diploma legal.

Igualmente entendo descabidas as cobranças de multa de mora e juros de mora lançados no Auto de Infração, pois naquela ocasião não se poderia cogitar da hipótese de "débito vencido", o que só vem a ocorrer após o trânsito em julgado da Decisão final administrativa que considerar procedente o crédito tributário, não atendendo o sujeito passivo ao pagamento do mesmo crédito, aí sim considerado devido, incidindo, então, em "mora".

Diante do exposto e o que mais consta dos autos, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo do crédito tributário apenas as exigências das penalidades aplicadas e dos juros de mora.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997


PAULO ROBERTO FICO ANTUNES - Relator